



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EIBO
Em 18/05/04

Assessoria de Plenário

PL 1282 2004

PROJETO DE LEI Nº _____, _____

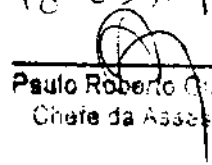
(Do Deputado LEONARDO PRUDENTE)

em Protocolo Legislativo para registro a. em

data, à CCS,

em 18/05/04.

Dispõe sobre a realização de licitação na modalidade pregão no âmbito do Distrito Federal.


Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Exclui da classificação de serviços comuns, para o efeito da realização de licitação pública na modalidade pregão, quando a estimativa do valor global do contrato ou do projeto básico, indicar a preponderância de mão-de-obra em percentual igual ou superior a cinquenta por cento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Compete à União, instituir normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, e compete aos Poderes Locais, editarem as normas específicas, segundo se extrai do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1282/2004
FIS. Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No ano de 2002, a União editou a Lei nº 10.520, em 17 de julho, criando a licitação pública na modalidade de pregão para a contratação de bens e serviços comuns e regulamentou através do Decreto nº 3.555. O Governador do Distrito Federal adotou regulamentação específica para os órgãos do D.F., através do Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002.

Ocorre que esta forma de licitação mediante a oferta de lances sobre os preços das propostas de serviços cujos cálculos carecem de minuciosa composição em razão da preponderância dos salários e demais direitos trabalhistas sobre os outros itens, com o passar do tempo vem se demonstrando altamente prejudicial aos trabalhadores e ao Estado.

Este tipo de licitação é de "menor preço", e os órgãos assim vêm agindo, adjudicando e assinando contratos pelo menor lance, os quais, no calor da disputa chegam a preços que não cobrem os direitos dos trabalhadores, fazendo com que no futuro o contrato que pareceu bom para a Administração Pública, lhe traga sérios transtornos, que se refletem em toda a sociedade, pois a Justiça do Trabalho determina que o contratante satisfaça os direitos dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, como devedor subsidiário, segundo sua jurisprudência consolidada através da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, e também prescrições da legislação da Previdência Social.

Por outro lado, a contratação através de pregão, nos casos em que há preponderante na parte de mão-de-obra, revela-se como uma forma repudiável, pois trata a pessoa como se fosse mercadoria, ou os direitos da pessoa como se fossem passíveis de serem leiloados.

Cabe considerar ainda que a Lei Federal não indica os serviços que podem ser considerados comuns ou sujeitos a licitação via pregão, ficando essa classificação ao arbítrio da legislação local. Ela apenas estabelece que comuns seriam aqueles serviços "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos no edital". E, no caso das licitações para serviços com preponderância de mão-de-obra sujeitando-se a lances, não há como o edital definir o desempenho ou execução do contrato, com proposta que não cota integralmente os direitos dos trabalhadores.

A hipótese é de terceirização de serviços ou atividades, e a terceirização é uma modalidade de contrato de parceria em que o contratante, no caso aqui o Estado, transfere suas atividades para terceiros, mas esta transferência não poderá ensejar prejuízos quanto

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. Nº 182/2004
FIS. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

a observância dos direitos dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato. Assim, se a empresa contratada causar prejuízo aos trabalhadores, no desempenho do contrato, este prejuízo torna-se de responsabilidade da Administração Pública contratante, como devedora subsidiária.

Por estas razões, espero que os meus pares aprovem a presente proposição, pois é muito importante para os trabalhadores não serem submetidos à aventuras e insegurança, e para a população do DF, que em última instância terá que pagar à conta advinda de um contrato inadequadamente celebrado.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1282/2004
Fis. N.º 03 <i>Lucia</i>